



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080697-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que é agravante DENAILDE BALTAZAR DA SILVA SALES, são agravados ALESSANDRA CHIERICE e VANESSA PERET JACOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.585

AGRAVO Nº: 2080697-03.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE JARDINÓPOLIS

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ DE 1ª INST.: EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO

AGRAVANTE: DENAILDE BALTAZAR DA SILVA SALES (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADAS: ALESSANDRA CHIERICE E VANESSA PERET JACOB

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1000998-55.2022.8.26.0300

Agravo de instrumento. Serviços de saúde. Tratamento odontológico. Tutela provisória de urgência. Revogação. Insurgência contra decisão que manteve a revogação da tutela de urgência concedida para remoção cirúrgica de próteses odontológicas. Inconformismo que não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão. Constatada a intempestividade deste recurso, uma vez que interposto contra decisão que é mera consequência da decisão anterior, que resolveu a questão ora controvertida.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 919 (autos originários) que, na ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, manteve a revogação da tutela provisória de urgência concedida para remoção cirúrgica de próteses odontológicas.

A autora agravante sustenta, em síntese, que o laudo pericial aponta a existência de quadro infeccioso, mencionando reação inflamatória, formação de granuloma e reabsorção óssea, além de destacar o risco de infecção

recorrente devido à presença de corpo estranho na cavidade nasal. Argumenta que tais elementos demonstram a necessidade da tutela antecipada e que houve erro na decisão que a revogou.

Alega, ainda, que a agravada teria agido de má-fé ao induzir o juízo a erro ao afirmar inexistência de infecção.

Sustenta que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão preenchidos, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando a probabilidade do direito, a gravidade da situação e o risco de dano irreparável.

Afirma que enfrenta severo sofrimento, sendo obrigada a conviver com um pino que perfura seu maxilar e invade a fossa nasal, causando-lhe dor intensa e dificuldades respiratórias.

Diante do exposto, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, restabelecendo-se a tutela provisória anteriormente deferida (fls. 01/10).

Recurso dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida (fls. 62/64, dos autos originários).

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Ausente oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É o relatório.

A decisão agravada assim consignou (fl. 919, dos autos originários):

“(...)2) Págs. 916/918: O pedido há de ser indeferido. De início, verifica-se, em verdade, que a parte autora postula a reconsideração da decisão de pág. 911. Contudo, importante ressaltar que não existe o instituto de reconsideração no ordenamento processual vigente. De igual forma, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha interposto eventual recurso em desfavor da decisão de pág. 911, o que, em tese, implica em preclusão temporal.

Portanto, não vislumbrando alteração fática do conjunto probatório trazido aos autos, indefiro o pedido de págs. 916/918.

Cumpra-se integralmente a decisão de pág. 911 e, oportunamente, tornem conclusos.”.

O inconformismo não merece conhecimento.

Isto porque a questão relacionada a revogação da tutela de urgência já foi apreciada na decisão de fl. 911 dos autos originários, proferida em 06 de fevereiro de 2025 e publicada em 11 de fevereiro de 2025 (fl.913, dos autos originários).

Posteriormente, a autora apresentou petição alegando que a parte ré teria agido de má-fé ao induzir o juízo a erro ao afirmar a inexistência de infecção, pleiteando o restabelecimento da tutela de urgência (fls. 916/918, dos autos originários).

Todavia, a matéria discutida foi decidida novamente na decisão de fl. 919 (autos originários), contra a qual a agravante se insurge.

Sem razão, contudo.

A análise dos requisitos para a manutenção da tutela provisória de urgência já foi objeto de decisão anterior, sendo inviável sua reavaliação nesta via recursal, diante da ocorrência da preclusão.

Portanto, na verdade, a agravante deveria ter impugnado, no momento oportuno, através do meio processual adequado.

Com efeito, constatada a intempestividade deste recurso, interposto contra decisão que é mera consequência da proferida anteriormente (fl.911, autos originários), inviável a análise suscitada.

Neste cenário, é evidente que a apreciação do citado questionamento é incabível neste momento, em virtude da preclusão.

Posto isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

COELHO MENDES
Relator